

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10983.001429/93-24  
SESSÃO DE : 19 de março de 1994  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.607  
RECURSO Nº : 116.456  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM  
SANTA CATARINA - FEESC  
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC

Anulado o Acórdão n.º 303-28.009 de 26/08/94.

ISENÇÃO-A cessão-a terceiros, de equipamentos importados com isenção, ao abrigo da Lei 8.010/90, antes de decorridos cinco anos do desembaraço, sem o pagamento dos tributos, caracteriza infração, punível com a multa prevista no art. 521, II, "a", do Regulamento Aduaneiro, além de tornar exigíveis os impostos dispensados pela isenção, acompanhados das multas dos artigos 364, II, do RIPI, e 4.º, I, da Lei 8.012/91. Aplica-se a lei nova, que comina pena menos severa, nos processos não definitivamente julgados.

Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o acórdão n.º 303-28.009 de 26/08/94, por cerceamento de defesa e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto aos impostos e as multas dos art. 521, II "a" do R.A. e 364, II do RIPI e por maioria de votos, em negar provimento também quanto à multa do art. 4º, I da Lei 8.218/91 vencidos os Conselheiros NILTON LUIS BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES que a excluía sendo de aplicar-se, às multas dos art. 364, II do RIPI e a do art. 4º I, Lei 8.218/91, a regra do art. 44 da Lei 9.430/96, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

  
Jacy Melo Santos de Sá  
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e LEVI DAVET ALVES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.456  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.607  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM  
SANTA CATARINA - FEESC  
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

O presente recurso foi julgado em sessão desta Câmara em 26 de agosto de 1994, tendo sido acostado aos autos o Acórdão n.º 303-28009. A contribuinte, após ter sido cientificada da decisão, denunciou equívoco ocorrido, já que a matéria que consta do Acórdão não é aquela recorrida. Tendo sido designada, pelo Senhor Presidente desta Câmara, para propor a sua retificação, passo a relatar o processo.

A Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina - FEESC promoveu a importação de equipamentos ao amparo da Lei n.º 8.010/90, que permite às entidades sem fins lucrativos a importação de equipamentos destinados à pesquisa científica e tecnológica, com isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

Apesar de estar credenciada a importar com o benefício da isenção de tributos aduaneiros, a FEESC transferiu parte desses equipamentos importados para terceiros sem solicitar autorização bem como efetuar previamente o recolhimento dos impostos dispensados por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Além disso, a fiscalização constatou que os equipamentos importados estavam em desacordo com aqueles descritos na D.I..

Foi, por isso, lavrado o auto de infração de fls. 114/116 para exigência dos impostos, das multas dos artigos 521, II, "a" e 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, da multa do art. 4.º, I, da Lei 8.218/91 e da multa do art. 364, II, § 4.º do R.I.P.I. e juros de mora.

Em sua impugnação a contribuinte alega que:

a) Todos os equipamentos importados estão sendo usados por professores da UFSC, nos seus diversos departamentos.

b) Não ocorreu transferência da propriedade ou do uso dos equipamentos importados, que continuam a ser utilizados pela FEESC no desempenho de suas atividades institucionais.

RECURSO Nº : 116.456  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.607

c) A Fundação não tem sede própria, tendo que desempenhar suas funções nos departamentos da Universidade, onde, aliás, atuam os professores que utilizam os equipamentos em questão; não ocorreu mudança de titularidade, pois os equipamentos continuam a ser usados em atividades relacionadas com o ensino e a pesquisa científica. Quando um professor desenvolve um projeto de pesquisa, normalmente trabalha em sua própria residência e utiliza como recurso o equipamento que foi importado pela Fundação.

Anexa relação de professores que possuem equipamentos da FEESC e respectivo regime de trabalho, alegando que todas as pessoas relacionadas pela Fiscalização são professores daquela instituição, a maioria trabalhando em regime de dedicação exclusiva, o que as impede de exercer outra qualquer atividade não relacionada com o ensino e a pesquisa universitária.

Na Informação Fiscal, o autuante aborda principalmente o Contrato Particular de Cessão de Direitos de Uso firmado entre a Fundação e os professores. Mostra que tal contrato é de CESSÃO, não podendo sequer ser caracterizado como COMODATO (empréstimo gratuito do coisa que deve ser restituída no tempo convencionado), pois a Cláusula Sétima estipula que no fim de cinco anos a cedente se obriga a transferir a propriedade do equipamento ao cessionário. Observa, também, que a Cláusula Quarta evidencia que houve realmente a transferência de propriedade, pois a Fundação não se responsabiliza por problemas de uso ou de fabricação, ou seja, sendo proprietária dos equipamentos, abre mão das garantias e transfere toda a responsabilidade para terceiros. Este procedimento não é adotado com relação aos demais equipamentos que se acham instalados nos departamentos da Universidade.

A autoridade julgadora da primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
ISENÇÃO**

A transferência da propriedade ou a cessão do uso, a qualquer título, de bens desembaraçados com isenção ou redução de tributos, antes de decorridos 5 (cinco) anos do reconhecimento do benefício fiscal e sem a anuência da autoridade competente, requer o pagamento dos tributos dispensados por ocasião do desembaraço aduaneiro.

**MULTA. EXCLUSÃO**

Inexistindo incorreções nos documentos de importação, bem como provas de que a recorrente houvesse importado mercadorias em quantidade superior à declarada, descabe a aplicação da multa lançada com base no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.456  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.607

Quanto à transferência dos equipamentos, diz que a autuada não obedeceu as regras legais que vinculam a isenção, transparecendo, de maneira cristalina, que houve farta distribuição de microcomputadores e de impressoras, não somente a professores do ensino de engenharia, mas também para aqueles lotados em outros departamentos. Que, a prevalecer a isenção, qualquer pessoa física se acharia no direito de importar microcomputadores e impressoras com isenção de impostos, a exemplo dos privilegiados professores da FEESC, — com respaldo no princípio constitucional da isonomia.

Quanto à multa do artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, afirma que não há, pelo menos nos autos, qualquer indício de importação de impressoras em quantidade superior à declarada. “A autoridade lançadora baseou-se apenas na relação fornecida pela interessada, fls. 39/41, o que é muito pouco para justificar a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações”.

Recorrendo a este Colegiado, a Fundação reedita as razões da impugnação e acrescenta que a proposta contratual na verdade deveria ter sido denominada de “inominada” ou “atípica” pois não trata de compra e venda e nem de cessão. A real intenção era apenas garantir que os equipamentos fossem efetivamente utilizados em rigorosa observância da Lei 8.010/90. Ainda que fosse admitido que tivesse sido feita a cessão de uso, a mesma não seria em função dos professores e sim em função da Universidade Federal de Santa Catarina, que goza dos mesmos benefícios fiscais da FEESC, o que é admitido pela legislação vigente.

Acrescenta que a garantia dos equipamentos não é responsabilidade da FEESC e sim do fabricante e que na cláusula do contrato alegada pela DRF o professor se compromete a proteger os equipamentos e a conservá-los em boas condições de uso, procedimento que prevalece em relação a outros equipamentos instalados nos departamentos da Universidade Federal.

Alega, ainda, que:

“Ressalte-se que processo idêntico instaurou-se no Estado do Rio Grande do Sul (cópia anexa) e em outras Unidades da Federação e a administração fiscal, naqueles Estados, posicionou-se de forma diversa das autoridades fiscais em Santa Catarina.

Como firmou o ilustríssimo Procurador da República do Estado do Rio Grande do Sul, em parecer que fulminou com o processo iniciado naquele Estado contra Fundação análoga ao da recorrente:

“O ilustre Delegado da Receita Federal em Santa Maria informou às fls. 181 que o projeto em evidência atende as disposições da Lei n.º 8.010/90.”

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.456  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.607

Esclarece aquela autoridade, mais adiante:

“É verdade que existe sempre a possibilidade de uso indevido dos equipamentos, de aquisição com malícia por parte de alguns pesquisadores, sob o manto do benefício legal. Mas neste passo a responsabilidade é do usuário, o qual está sujeito ao procedimento penal. Mas esta responsabilidade, que neste momento é apenas latente, hipotética, não eiva de ilicitude, muito menos sob o ponto de vista penal, a importação de equipamentos de informática pela FATEC, ficando afastada a alegação de sonegação fiscal.”

O processo então aforado contra a respectiva Fundação mereceu o seguinte despacho do Meritíssimo Juiz Federal:

“Acolhendo a promoção do douto Ministério Público Federal, às fls. e com apoio nas disposições do art. 28 do C.P.P., determino o arquivamento dos autos”.

Diz, finalmente, que a decisão recorrida, ao vislumbrar nos contratos de cessão mudança de titularidade, firma-se em preciosismo de linguagem, pois a Fundação, sujeita à fiscalização do Ministério Público, não poderia entregar os equipamentos aos professores sem um documento no qual, inclusive, se estabelecesse a responsabilidade do detentor para resguardar eventuais prejuízos ao patrimônio da entidade.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

ADP

RECURSO Nº : 116.456  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.607

VOTO

Constatando, também, que a decisão anexada não corresponde ao objeto do recurso, à exceção, talvez, da folha de rosto, voto pela anulação do Acórdão 303-28.009, de 26/08/94, por cerceamento do direito de defesa.

Sendo necessário, portanto, novo julgamento, passo a proferir meu voto.

Transcrevo a parte do voto da ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, no Processo 10983.001432/93-39, Acórdão n.º 303-27.943, em caso semelhante a este, que adoto.

“Inicialmente, alguns comentários sobre os alegados procedimentos diferente das autoridades fiscais de outras unidades da Federação.

Não tem qualquer relevância, para o julgamento do presente litígio, a interpretação dada ao fato por outras autoridades fiscais em outros processos.

Além disso, cabe ressaltar que os documentos anexados, referentes a fato ocorrido no Rio Grande do Sul, não permitem concluir que o Delegado da Receita Federal em Santa Maria declarou ser regular a cessão dos equipamentos importados com isenção antes de decorridos cinco anos e sem pagamento dos impostos.

Senão, vejamos:

O Procurador da Universidade Federal de Santa Maria oficiou ao Ministério Público Federal comunicando a aquisição irregular de equipamentos de informática de procedência estrangeira, através da Fundação de Apoio e Tecnologia e Ciência - FATEC, com uso indevido de benefício fiscal, o que configuraria crime de sonegação fiscal.

Aberto o inquérito policial foi solicitado ao Delegado da Receita Federal que se pronunciasse sobre a legalidade da aquisição dos microcomputadores, de acordo com o projeto apresentado ao amparo da Lei 8.010/90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.456  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.607

Em atendimento, informou a autoridade da Receita que a aquisição, uma vez obedecidas as prescrições estabelecidas no "Projeto Informática Científica" da FATEC, atende as disposições de Lei 8.010/90.

O parecer do Procurador da República esclarece que o projeto prevê a importação de computadores com os benefícios da Lei 8.010/90, "para uso em pesquisas e projetos em desenvolvimento por membros do corpo docente da UFSM. Ao usuário do computador é facultado exercer a opção de propriedade do equipamento após sessenta meses do seu uso em atividade científica". (grifei).

Como se vê, não está dito que o projeto prevê a cessão do equipamento antes de decorridos cinco anos. É claro que os membros do corpo docente podem usar os computadores na Universidade (que utilidade teriam os computadores se não pudessem ser usados pelo corpo docente?). Também nenhuma irregularidade no fato de o projeto prever que ao fim de cinco anos poderia ser transferida a propriedade dos equipamentos. A Lei o admite (D.L. 37/66, art. 11).

Não há sombra de dúvidas que a FATEC tem legitimidade para importar os bens com isenção, como declarou o Procurador da República. A importação pela FATEC é legítima. O que é irregular é a cessão dos bens a terceiros antes de decorridos cinco anos do desembaraço, sem autorização da Receita e sem pagamento dos tributos.

E o próprio representante do Ministério Público Federal alerta para a possibilidade de aquisição maliciosa por parte de algum pesquisador, sob a manto do benefício legal. Mas adverte que, enquanto não concretizada, a possibilidade é latente, não evidenciando de ilicitude a importação, especialmente sob o ponto de vista penal, que foi a motivação do inquérito.

No caso específico, não há como negar que a recorrente cometeu a irregularidade que lhe é imputada. Transferiu o uso dos bens a terceiros sem consultar a Receita Federal e sem o pagamento dos tributos, descumprindo o mandamento do art. 137 do Regulamento Aduaneiro e as determinações da Instrução Normativa SRF n.º 02/79.

Por isso, além do recolhimento dos impostos, fica sujeito à multa do art. 521, II, "a", do Regulamento Aduaneiro, exigível no caso de transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.456  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.607

importados com isenção de tributos sem prévia autorização da repartição aduaneira.

Aplicáveis, também, as multas do art. 364, II, do RIPI, pela falta do lançamento do imposto sobre produtos industrializados, e do art. 4.º da Lei 8.212/91, pelo lançamento de ofício do imposto de importação.

---

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso. No entanto, atendendo ao disposto no art. 106, inciso II, "c", da Lei 5.172/66, deve ser aplicado, em relação às penalidades do art. 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91, e art. 364, inciso II, do Decreto 87.981/82, o disposto no art. 44 da recente Lei 9.430, de 27.12.96.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1.997.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA